



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº0155/2023

“Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Volnei Weber

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de origem parlamentar, autuado sob nº 0155/2023, o qual “dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina”.

De acordo com a justificação, infere-se que a proposta legislativa visa reconhecer e valorizar a importância da polinização e da meliponicultura no Brasil.

Segundo o Autor, os serviços e as atividades relacionadas à criação racional de colônias de abelhas-sem-ferrão proporcionam sustentabilidade ambiental e contribuem, por intermédio do comércio das abelhas, ou de suas partes, e de produtos relacionados a meliponicultura, para a crescimento do agronegócio, para a geração de emprego e renda e, por conseguinte, para o desenvolvimento econômico do Estado.



A proposição em pauta foi lida no Expediente do dia 17 de maio de 2023 e, na sequência, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, quando, nos moldes regimentais, foi requerida diligência à Casa Civil, para que trouxesse aos autos manifestação [I] da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR); [II] da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE); e [III] da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), “sobre aspectos técnicos e referentes à legalidade e constitucionalidade da medida em análise, além de outros que julgarem relevantes à deliberação da proposição legislativa [...]”.

Das manifestações colhidas dos órgãos instados na aludida diligência, colaciono fragmento do bem lançado Relatório da Comissão precedente.

Em resposta à diligência, a SAR, por meio do Ofício nº 822/2023 (pp. 32/52), encaminhou as considerações de seus órgãos técnicos que entenderam que a proposta em questão não contraria o interesse público, contudo, recomendaram o atendimento das sugestões levantadas, tendo em vista a necessidade de adequação da redação original, por serem interessantes à regulamentação da matéria veiculada pela proposição legislativa em tela.

A Procuradoria-Geral, por meio do Parecer nº 384/2023 (pp. 53/65), concluiu que, com relação à constitucionalidade material, não se vislumbra violação de nenhum preceito constitucional, na medida em que “o conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar programas voltados à proteção do meio ambiente”, entretanto assevera que os §3º e §4º do art. 3º; o art. 4º; o art. 6º; o art. 9º; o §2º do art. 10; o art. 11; o art. 13 e o art. 15 são inconstitucionais, visto que estabelecem “matérias de competência privativa do Governador do Estado, por versarem sobre organização e funcionamento de órgãos estaduais, além de ofenderem ao poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo (art. 71, incisos III e IV, CE/SC)”.

O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), por meio do Ofício nº 14797/2023 (pp. 70/79), encaminhou as manifestações da Gerência de Biodiversidade e de sua Procuradoria Jurídica, recomendando o atendimento às sugestões técnicas apontadas para alteração da redação original.

E por fim, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), por meio do Parecer nº 1474/2023 (pp. 84/87), manifestou-se pela continuidade da proposta do projeto de lei



entendeu oportuno que sejam considerados os pareceres vindos pelos órgãos citados.

No último dia 23 de abril, a matéria foi deliberada pela CCJ, que a admitiu, por unanimidade, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls.102 a 107, cujo propósito foi o de contemplar as sugestões encaminhadas pelos órgãos do Poder Executivo.

É o relatório.

II – VOTO

Sob a égide dos regimentais arts. 73, II, c/c 144, II, passo ao exame dos aspectos atinentes a este Colegiado, quais sejam, os aspectos financeiros e orçamentários e a compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias relativas à matéria em pauta.

Preliminarmente, registra-se que o Projeto de Lei em exame busca, na forma de seu art. 1º, a obtenção, a criação racional, o manejo e o uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão (ASF), ou de suas partes e de seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura.

A partir da leitura do texto proposto pela Emenda Substitutiva Global já aprovada na CCJ, observa-se que a proposição legislativa, no § 2º do art. 1º, pretende reconhecer a atividade como de utilidade pública e, assim, beneficiar e incentivar, por legislação específica e por meio dos órgãos públicos de todas as instâncias, a atividade, tendo em vista se tratar de “patrimônio imaterial estadual”.

Nesse sentido, o Autor alega que

É urgente a ampliação da capacitação e profissionalização das etapas da cadeia de produção e, de comercialização, com o enfoque diferenciado para quem exerce a ocupação da meliponicultura como a



atividade econômica, com incentivos para quem a exerce como atividade complementar ou secundária às suas atividades profissionais, de maneira a estimular esses profissionais a investirem na capacitação e melhoramento das condições da atividade como opção de produção e renda.

(grifo acrescentado)

No entanto, tem-se que os possíveis incentivos não foram estabelecidos, deixando a cargo de legislação específica a previsão dos benefícios a serem concedidos à referida atividade econômica.

Sendo assim, de imediato, a medida não implica repercussão financeira e orçamentária e, por conseguinte, revela-se compatível e adequada às peças orçamentárias vigentes.

No que se refere à Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ, observo que seu propósito foi o de contemplar as recomendações quanto ao texto legal, encaminhadas pelos órgãos técnicos do Poder Executivo, razão pela qual julgo conveniente seu acolhimento.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0155/2023, **na forma da Emenda Substitutiva Global acostada às pp. 102 a 107 dos autos.**

Sala das Comissões,

Deputado Jair Miotto
Relator